



PL 489 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Redação

Ata da Comissão Legislativa para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário fará análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RI.

Em. 17/08/2011

pl *Luza Costa*
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Obriga as empresas que comercializam carne a prestar informações sobre a origem desse produto, na forma que especifica.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os açougues, supermercados e congêneres que comercializam carne obrigados a expor em local visível aos consumidores informações sobre a data de aquisição, o nome, telefone e endereço do frigorífico fornecedor desse produto.

Art. 2º Independente das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, será aplicada ao fornecedor que infringir as disposições desta Lei a pena de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, cujo valor será revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é raro nos dias de hoje vermos nos noticiários locais reportagens onde a vigilância sanitária apreende carnes que são vendidas e transportadas de forma clandestina no Distrito Federal.

Como sabemos o consumo deste alimento, pode causar sérios problemas de saúde podendo levar até mesmo o consumidor a óbito.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 489/2011
Folha Nº 01 BJT

4542
12494
Protocolo de Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16/08/2011, 10:40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Se não bastasse a justificaco acima, os artigos 12 e 13 do Cdigo de Defesa do Consumidor nos diz que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existncia de culpa, pela reparaco dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricaco, construo, montagem, frmulas, manipulaco, apresentaco ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informaes insuficientes ou inadequadas sobre sua utilizao e riscos.

 1 O produto  defeituoso quando no oferece a seguranca que dele legitimamente se espera, levando-se em considerao as circunstncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentao;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a poca em que foi colocado em circulao.

 2 O produto no  considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador so no ser responsabilizado quando provar:

- I - que no colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

ART. 13. O COMERCIANTE  IGUALMENTE RESPONSVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador no puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificao clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - NO CONSERVAR ADEQUADAMENTE OS PRODUTOS PERECVEIS.

Pargrafo nico. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poder exercer o direito de regresso contra os demais responsveis, segundo sua participao na causao do evento danoso.

Setor Protocolo Legislativo
PL No 489 / 2011
Folha No 2 Bet



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Com o intuito único de proteger a saúde da população do DF, principalmente dos consumidores de carne, é que conto com o apoio de nossos ilustres deputados para aprovação do Projeto Lei que ora oferecemos a vossa apreciação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 489/2011

Folha Nº 03 de 04